



Ofício nº 15 /2020.

Parnaíba(PI), 12 de Fevereiro de 2020.

Exmo. Sr.
Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativo, o Projeto de Lei em anexo, para apreciação em regime de urgência desta douta casa legislativa, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

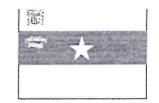
Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a urgência que o caso requer e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Mensagem	n°.	/	20	20.

Parnaíba, 12 de Fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba Senhoras e Senhores Parlamentares,

Encaminho para os respectivos trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público com atuação na Secretaria de Educação".

Pela precariedade de profissionais nestas áreas, tendo embasamento no principio da continuidade dos serviços públicos, o qual impõe ao Estado o dever de satisfazer e promover Direitos Fundamentais pela prestação ininterrupta de Serviços Públicos traduzidas em funções essenciais à coletividade onde se aduz que sua paralisação ainda que parcial possa acarretar prejuízos inestimáveis a toda coletividade, vale ressaltar que a Responsabilidade pelo Transporte Escolar esta prevista no art. 11 da LDB (in fine), que deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais:

Art. 11°. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Assim, constata-se que o Município possui responsabilidade em relação aos alunos matriculados em sua rede de ensino, dessa forma reiteramos à necessidade de um processo seletivo simplificado, considerando a celeridade necessária que o caso exige, necessária a apreciação do presente projeto em caráter de urgência, com fundamento no art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

São essas as motivações que ensejaram o envio deste projeto de Lei Complementar que. estou certo, será recepcionado por essa Casa Legislativa.

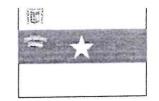
Na oportunidade, renovo a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Junea de amide humes sous

FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.577, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a realizar processo seletivo de contratação de servidores, por prazo determinado, para formação de cadastro de reserva, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público do município de Parnaíba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

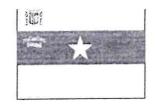
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a contratar servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, obedecido o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, e no art. 81, IX, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, e demais disposições desta Lei Complementar.
- § 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, autorizado a contratar servidores, para formação de cadastro de reserva, pelo prazo de até 12 (doze) meses, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público podendo ser prorrogável, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos, justificada nesta Lei Complementar, para o cargo de motorista Categoria D ou E, em quantidade de 20 (vinte), para atender as necessidades do transporte de alunos pertencentes à Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de atender a demanda das Escolas com base no principio da continuidade dos serviços públicos, sendo que a responsabilidade pelo Transporte Escolar está prevista no art. 11 da LDB, o qual atribui a competência ao Município, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais;
 - § 2º A prorrogação deve ser feita antes de findar o prazo do contrato;
- § 3° As contratações a que se referem o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial
- Art. 2º A contratação autorizada por esta Lei Complementar será efetuada mediante avaliação em processo seletivo simplificado e exames toxicológicos, garantindo o atendimento aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Tendo em vista as atribuições e atividades a serem desempenhadas pelos contratados, somam-se aos demais requisitos para provimento do cargo, CNH (Carteira Nacional de Habilitação), compatível com as normas de trânsito vigente, e, CURSO DE TRANSPORTE ESCOLAR ou TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, em vigor.

2000

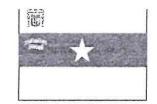




- Art. 3º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação Orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria de Educação.
- § 1º As contratações deverão ser solicitadas pelo Secretário de Educação, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:
 - I justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;
 - II caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos da Lei;
- III peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei Complementar, como a carga horária semanal, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede;
- IV a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;
 - V pronunciamento da Secretaria de Fazenda e da Secretaria de Gestão:
- a) a Secretaria de Gestão emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei Complementar;
- b) a Secretaria de Fazenda emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais.
- Art.4° A remuneração do motorista de ônibus escolar, categoria D ou E, será de R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais), e terá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos desta Lei Complementar.
- **Art.** 5° As atribuições referentes ao cargo de motorista de ônibus escolar, categoria D ou E:
 - I Conduzir veículo automotor destinado ao transporte de alunos da rede municipal;
- II Recolher o veículo a garagem e/ou ao local destinado quando concluída a jornada diária de trabalho.
- III Comunicar a existência de defeitos e tomar as providências necessárias ao reparo do veículo;
 - IV Tomar as medidas necessárias à conservação e funcionamento do veiculo;
 - V Executar reparos de emergência;
 - VI Zelar pela conservação do veículo;
 - VII Dirigir, observar a sinalização, a velocidade indicada e a legislação de trânsito;

70

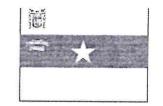




VIII - Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

- **Art.** 6° O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.
- **Art.** 6° Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar apenas os direitos e vantagens previstos na Constituição Federal CF/88, e Consolidação das Leis do Trabalho CLT.
- **Art.** 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar estarão submetidos aos mesmos deveres e mesmas proibições atribuídas aos Servidores Públicos efetivos e comissionados.
- Art. 8º Os direitos e vantagens concedidos aos Servidores Públicos de provimento efetivo ou em comissão garantidos com exclusividade apenas na Legislação Municipal não se aplica aos contratados por meio desta Lei Complementar em razão da precariedade do cargo.
- Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, ou através de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) realizado pela Corregedoria municipal através da provocação de qualquer interessado que denuncie alguma transgressão ocorrida no exercício funcional, assegurado o contraditório e ampla defesa.
- Art. 11 O contratado na forma da presente Lei Complementar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- ${\bf Art.}\ 12$ Os contratados na forma desta Lei Complementar sujeitam-se às seguintes penalidades:
 - I advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
- II repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;
- III rescisão a contratação, nos termos desta lei complementar, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal.
- §1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei complementar, a ausência ao serviço por mais de 05 (cinco) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.
- §2° É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei complementar, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.



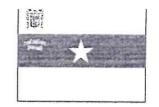


- §3º Em caso de afastamentos legais, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos casos de previsibilidade e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações imprevisíveis, apresentando o documento de justificativa mediante protocolo na secretaria a que estiver vinculado o contratado, sob pena de rescisão contratual.
- Art. 13 O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar se extinguirá, sem direito a indenizações adicionais:
 - I pelo término do prazo contratual;
 - II por iniciativa do contratado;
 - III pela prática de infrações disciplinares pelo contratado.
 - IV- Pela falta de necessidade da administração
- § 1º Havendo a extinção do contrato pelo término do prazo contratual sem prorrogação, deverá haver a convocação do candidato seguinte, conforme a ordem de classificação no teste seletivo.
- $\S 2^{\circ}$ A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
- Art. 14 O contrato firmado de acordo com esta lei complementar, assegura o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.
 - I por iniciativa do contratante;
 - II por iniciativa do contratado.
- §1º A extinção do contrato, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias por qualquer uma das partes.
- §2° A extinção do contrato, por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado dos direitos rescisórios previstos em Lei.
- Art. 15 Ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar se aplica, subsidiariamente, o disposto, no que couber, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnaíba.
- Art. 16 A contratação nos termos desta Lei Complementar não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.
- Art. 17 As despesas decorrentes com a execução da presente lei complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - O custeio e demais despesas referentes ao cumprimento da presente

The source of the same of the





lei complementar serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

- Art. 18 Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei Complementar.
- §1º As demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei Complementar serão objeto de Decreto Municipal a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.
- §2º Os casos omissos e as demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei Complementar serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato administrativo próprio.
- Art. 19 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parnaíba (PI), 12 de fevereiro 2020.

FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA O Prefeito Municipal